



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:03:01.270 - Mesa

PL n.4606/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Apoio ao Cuidador Familiar de Pessoa Dependente, estabelece medidas de capacitação, certificação, suporte remoto, assistência e incentivo ao cuidado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio ao Cuidador Familiar de Pessoa Dependente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a finalidade de reconhecer, apoiar, qualificar e proteger o cuidador familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cuidador familiar: pessoa que presta cuidado contínuo, não remunerado, a familiar em situação de dependência;

II – pessoa dependente: aquela que necessita de auxílio permanente ou temporário para atividades da vida diária;

III – cuidado familiar: conjunto de ações de assistência prestadas no ambiente domiciliar.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – reconhecer o cuidado familiar como função social relevante;

II – reduzir a sobrecarga física, emocional e econômica do cuidador;

III – promover a qualificação do cuidado domiciliar;



IV – ampliar o acesso a orientação, suporte e serviços;

V – prevenir agravamentos de saúde da pessoa dependente.

Art. 4º Constituem diretrizes:

I – integração entre saúde e assistência social;

II – atendimento humanizado;

III – uso de tecnologias digitais;

IV – descentralização das ações;

V – prioridade a famílias em vulnerabilidade.

Art. 5º O Poder Público promoverá programas permanentes de capacitação para cuidadores familiares.

Art. 6º Fica instituído o Certificado Nacional de Cuidador Familiar, a ser concedido ao participante que concluir a capacitação mínima definida em regulamento.

§1º O certificado não gera vínculo empregatício.

§2º Poderá ser utilizado para fins de qualificação profissional.

Art. 7º Fica instituído o serviço nacional de suporte remoto ao cuidador familiar.

Art. 8º O suporte remoto compreenderá:

I – orientação técnica em tempo real;

II – esclarecimento de dúvidas;

III – triagem e encaminhamento;

IV – apoio psicológico inicial.

§1º O atendimento será realizado por telefone, aplicativos ou plataformas digitais.

§2º O serviço será integrado ao SUS e ao SUAS.



Art. 9º Fica instituída a modalidade de apoio temporário ao cuidador, destinada a garantir períodos de descanso.

§1º O apoio poderá ocorrer por meio de:

- I – atendimento domiciliar substituto;
- II – acolhimento temporário da pessoa dependente;
- III – serviços comunitários de cuidado.

§2º A oferta observará critérios de prioridade definidos em regulamento.

Art. 10. A União poderá instituir programa de incentivo financeiro ao cuidador familiar, de caráter complementar e não permanente, observado:

- I – situação de vulnerabilidade social;
- II – grau de dependência da pessoa assistida;
- III – disponibilidade orçamentária.

§1º O benefício não caracteriza vínculo empregatício.

§2º A regulamentação definirá critérios, valores e forma de concessão.

§3º O benefício poderá ser integrado a programas sociais existentes.

Art. 11. A Política será executada em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. A União poderá:

- I – prestar assistência técnica e financeira;
- II – desenvolver plataformas digitais;
- III – instituir incentivos por desempenho;
- IV – promover campanhas de orientação.



Art. 13. As ações serão financiadas com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – dos fundos de saúde e assistência social;
- III – transferências intergovernamentais;
- IV – outras fontes legais.

Art. 14. Fica instituído sistema nacional de monitoramento com indicadores sobre:

- I – número de cuidadores atendidos;
- II – certificações emitidas;
- III – utilização do suporte remoto;
- IV – impacto na qualidade do cuidado.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca reconhecer e estruturar, em nível nacional, o apoio ao cuidador familiar de pessoa dependente, figura central na sustentação do cuidado domiciliar no Brasil, mas historicamente invisibilizada pelas políticas públicas.

O país vivencia processo acelerado de envelhecimento populacional, aliado ao aumento da prevalência de doenças crônicas e condições de dependência funcional, o que amplia significativamente a demanda por cuidados contínuos. Estima-se que milhões de brasileiros exerçam a função de cuidadores familiares, na maioria das vezes sem qualquer tipo de preparo técnico, suporte institucional ou compensação, assumindo



responsabilidades complexas que impactam diretamente sua saúde física, emocional e econômica.

A ausência de políticas estruturadas voltadas a esse público gera efeitos sistêmicos negativos, como aumento de internações evitáveis, agravamento de quadros clínicos e sobrecarga dos serviços públicos de saúde.

A proposta inova ao estabelecer, de forma integrada e escalável, quatro pilares fundamentais: capacitação e certificação do cuidador, suporte remoto contínuo, criação de mecanismos de descanso assistido (respiro familiar) e possibilidade de incentivo financeiro condicionado, com desenho juridicamente compatível com o ordenamento vigente.

A previsão de certificação nacional representa avanço relevante ao reconhecer formalmente o conhecimento adquirido pelo cuidador, podendo inclusive abrir oportunidades futuras de inserção no mercado de trabalho. O suporte remoto, por sua vez, amplia o acesso à orientação qualificada com baixo custo e alta capilaridade, especialmente em regiões remotas.

A introdução do apoio temporário ao cuidador constitui medida essencial para prevenção do esgotamento físico e mental, enquanto o incentivo financeiro, cuidadosamente estruturado como programa complementar e condicionado à disponibilidade orçamentária, busca mitigar a vulnerabilidade econômica sem gerar distorções jurídicas.

Trata-se, portanto, de política pública moderna, eficiente e alinhada às melhores práticas internacionais, com elevado potencial de impacto social, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das famílias brasileiras e para a sustentabilidade do sistema de saúde.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e potencial de promover avanços concretos.



Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

